

**ACÓRDÃO**(Ac. 1ª T-5987/85)  
MA/msas

RECURSO - DISSÍDIO COLETIVO - EFEITO SUSPENSIVO - CASSAÇÃO DO DESPACHO - A cassação do despacho pelo qual foi concedido efeito suspensivo ao recurso ou a reconsideração respectiva tem efeitos ex tunc, retroagindo, assim, à data do deferimento. A sentença normativa atacada é passível de ensejar ação de cumprimento em seu todo, observada a data fixada para vigência. Conflita com o ordenamento jurídico vigente, pretender limitar o título com exclusão do período em que vigeu a suspensão - Inteligência do artigo 6º da Lei 4.725/65.

**1. RELATÓRIO:**

Na forma regimental é o do ilustre Relator Ministro Fernando Franco.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-3116/85, em que é Recorrente USINA SÃO JOSÉ S/A. e Recorrido IZAQUIEL SEBASTIÃO DO NASCIMENTO.

O Regional apreciando recurso ordinário interposto por ambas as partes, entendeu como consigna a ementa:

"A empresa responde por perdas e danos por falta de cadastramento do seu empregado no PIS, na época oportuna. Devida diferença salarial ao empregado, suspensão por ato do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o qual, posteriormente foi revogado." (fls.151/153).

Inconformada, recorre de revista a reclamada com fulcro em ambas as alíneas do artigo 896, consolidado, aduzindo que o dissídio coletivo se encontrava sob efei-



efeito suspensivo, por força do Decreto-lei 2.045/83 e que a rejeição do mesmo em face de novo dispositivo legal, que alterou o quadro anterior, não implica em nulidade dos atos realizados em sua vigência. Sustenta com isto que a data em que passou a vigorar o dissídio coletivo é 08 de novembro de 1983, quando cessou o efeito suspensivo do mesmo. Alega ainda, que não compete à Justiça do Trabalho julgar questões que envolvem o tardio cadastramento do empregado no PIS, sendo a análise da matéria de caráter exclusivamente fiscal, de acordo com o artigo 10 da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970. Aponta como violada a lei acima citada, o § 2º do artigo 55, § 3º do artigo 153 ambos da Constituição Federal, § 3º do artigo 2º e artigo 6º da lei de Introdução ao Código Civil e traz julgados que entende divergentes (fls.155/170).

Recurso admitido (fl.173), sem contrarrazões, opina a douta Procuradoria pelo provimento do recurso."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1. DO CONHECIMENTO

No particular prevalente foi o voto do ilustre Relator:

"A empresa sustenta não ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar ação visando o cadastramento do autor no PIS.

Os arestos de fls.161/162 estão superados por iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação visando o cadastramento do empregado no PIS desde que a origem é o contrato de trabalho. Assim, em face dos Enunciados 42 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheço do recurso neste aspecto.

No que se refere à diferença salarial durante o período abrangido pelo efeito suspensivo, o recurso está justificado pela divergência de fls.159/160."



2.2. NO MÉRITO.

Reconsiderado o despacho de suspensão os efeitos são mediatos e retrooperam considerada a data da prolação da sentença normativa. As violências atacadas não restaram configuradas. Limitou-se o Regional a observar a sentença proferida, porque impossível é confundir o fenômeno limitado da suspensão dos efeitos com a reforma do julgado. Desaparecido o primeiro do mundo jurídico, a sentença surte os efeitos que lhe são próprios, incidindo, na espécie, o disposto na Lei 4.725/65. Possível é a ação de cumprimento, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às diferenças salariais, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Requeru juntada de voto vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 29 de novembro de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO-Pre-  
sidente da Primeira Turma e Redator De-  
signado

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MI-  
NISTRO FERNANDO FRANCO.

A Empresa sustenta não ser a Justiça do Trabalho competente para apreciar ação visando o cadastramento do autor no PIS.

Os arestos de fls.161/162 estão superados



superados por iterativa jurisprudência desta Corte no sentido de ser a Justiça do Trabalho competente para julgar ação visando o cadastramento do empregado no PIS desde que a origem é o contrato de trabalho. Assim, em face dos Enunciados 42 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho, não conheço do recurso neste aspecto.

No que se refere à diferença salarial durante o período abrangido pelo efeito suspensivo, o recurso está justificado pela divergência de fls.159/150.

MÉRITO.

Entendo que durante a vigência do efeito suspensivo concedido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho em cláusula que fornecia reajuste de 100% do INPC, limitando-o a 80% do mesmo, não tem o autor qualquer direito às diferenças deferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho em virtude de reconsideração daquele despacho pois esta reconsideração teve origem em norma legal que entrou em vigor posteriormente. Ou seja, enquanto perdurou o efeito suspensivo, até a sua reconsideração, houve eficácia e assim não surge direito a diferenças durante aquele período.

Dou provimento ao recurso para excluir da condenação a diferença salarial postulada.

Brasília, 29 de novembro de 1985.

Ministró FERNANDO FRANCO.